

INTERESSADO: TONY DE SIQUEIRA SECHI DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL NO MÊS POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. PERCENTUAL ÍNFIIMO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45462052), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45466206 e anexos). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 553,73 (ID 45475635), referente a irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada (subitem 3.1).

Vieram os autos a esta PRE para análise e oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo apontou divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o cotejo com notas fiscais ou recibos eletrônicos de gastos eleitorais emitidos contra o CNPJ da campanha.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas, a configurar, em tese, a omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Trata-se, no caso, da emissão de nota fiscal pelo fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra o CNPJ da campanha, no valor de R\$ 553,73, sem o correspondente registro na prestação de contas e, também, sem a comprovação de eventual cancelamento ou estorno dos documentos fiscais.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou que os gastos com o fornecedor em questão são anteriores ao período eleitoral, sendo que não realizou despesas com impulsionamento de conteúdos durante a campanha. Apresentou relatório do fornecedor elencando o uso dos créditos no início de agosto de 2022 e a ausência de impulsionamento de conteúdos a partir do dia 16.08.2022. Esclareceu que a nota fiscal é emitida no mês seguinte à utilização do serviço, sendo que, após a atribuição de CNPJ à campanha, realizou a alteração do cadastro junto ao fornecedor, razão pela qual a nota fiscal emitida em setembro informa equivocadamente o CNPJ da campanha eleitoral (ID 45466209).

Contudo, a Unidade Técnica manteve o apontamento da irregularidade, nos seguintes termos:

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações (ID 45466209, páginas 01 a 03), que tecnicamente não alteram as falhas apontadas. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o fornecedor, por meio da Central de Ajuda, esclarece que as notas fiscais são emitidas no início de cada mês e referem-se aos anúncios veiculados no mês anterior.

Nesse contexto, de fato, verificou-se que a nota fiscal n. 49156869 que foi emitida em 02/09/2022 faz referência, na discriminação dos serviços, às inserções de anúncios na internet durante o mês anterior à sua emissão, ou seja, agosto/2022, divergindo da manifestação prestada pelo candidato na qual declara que tais despesas ocorreram em julho/2022.

Ainda, o Relatório de Cobrança, apresentado pelo candidato em sua manifestação ID 45466209, pag. 3, indica que os créditos pagos junto ao fornecedor ocorreram no mês de agosto e assim, a nota fiscal referente a esses aportes foi emitida em 02/09/2022. Nesse sentido, ressalta-se que o fornecedor Facebook Serviços OnLine do Brasil Ltda efetua a cobrança financeira de créditos antecipadamente, conforme o orçamento de gasto previsto para o seu cliente, e os valores efetivos são descontados dos créditos conforme a veiculação dos anúncios ocorrem, assim a nota fiscal com o valor efetivamente gasto é emitido no mês posterior à prestação do serviço .

A arrecadação de recursos, os gastos eleitorais e a conta bancária para registro de movimentação financeira de campanha são sempre vinculados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do candidato. Assim, os recursos financeiros utilizados para o pagamento de despesas vinculadas ao CNPJ da candidatura devem ser provenientes das contas específicas previstas nos arts. 8º7 e 9º8, da Resolução TSE n. 23.607/2019, permitindo, assim, o exame quanto à origem dos recursos que, nos casos de recursos privados, não podem advir de fonte vedada⁹ ou de origem não identificada¹⁰.

Ainda, a prestação de contas deverá especificar receitas e despesas e apresentar os documentos fiscais para comprovação da regularidade do gasto eleitoral, conforme disposto no art. 53, I, “g” e “i”; e II, “c”¹¹ da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha para quitação das despesas, considera-se irregular o montante de R\$ 553,73, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 1412 e o art. 3213 da Resolução TSE 23.607/2019.

Verifica-se que, conforme consta do Parecer Conclusivo, a nota emitida em setembro de 2022 refere-se a conteúdo veiculado em agosto de 2022, sendo os créditos gastos com esse impulsionamento debitados da conta mantida junto ao Facebook, ainda que se refiram a créditos pagos em mês anterior.

Nesse ponto, os esclarecimentos apresentados pelo prestador, em especial os *prints* dos relatórios do Facebook (ID 45466209), merecem acolhida:

1. ITEM 3.1 – DA OMISSÃO QUANTO A NOTA FISCAL EMITIDA PELO FACEBOOK

Conforme informação contida na própria página do facebook, as notas

fiscais emitidas em relação ao impulsionamento e patrocínio de conteúdos, se dão da seguinte forma: AS NOTAS FISCAIS RECEBIDAS EM AGOSTO DIZEM RESPEITO AOS ANÚNCIOS DO MÊS DE JULHO, ou seja, o facebook emite notas fiscais referentes aos gastos do mês anterior.

(...)

O candidato não utilizou nenhum impulsionamento durante o período eleitoral conforme o e pode ser confirmado na Transparência da Página e também juntamente com a Empresa Facebook.

Frisa-se que conforme anexo abaixo o candidato não teve nenhuma movimentação durante o período eleitoral de impulsionamentos ou patrocínios.

(...)

Acontece que a Nota Fiscal lançada erroneamente no CNPJ da campanha eleitoral pela plataforma, diz respeito a serviços de impulsionamento anterior ao início da eleição de 2022, conforme podemos observar abaixo.

O valor da Nota Fiscal é a soma dos gastos realizados nos dias 2/8/2022 (R\$ 71,23); 3/8/2022 (R\$ 0,06); 4/8/2022 (R\$ 265,60) e 5/8/2022 (R\$ 216,84) totalizando o total de R\$ 553,73, mesmo valor emitido na nota fiscal, porém a utilização do serviço ocorreu anteriormente ao período de campanhas, conforme podemos observar a baixo, logo não diz respeito a serviços contratados em época de campanha oficial, porém a nota por ter sido emitida somente em setembro, foi emitido automaticamente com os dados cadastrais atualizados na presente data.

Relatório de cobrança: 25/1/2022 a 3/5/2023

(...)

Com a disponibilização do CNPJ de campanha logo no início de agosto, após o registro de candidatura, a Conta de Anúncios citada na Nota Fiscal “Tony Sechi 2019 (1352370478253422)” precisou ser editada e alterada para vinculação com o CNPJ de campanha, para atender a legislação eleitoral caso o candidato optasse por fazer anúncios durante o processo eleitoral. A nota Fiscal foi emitida pela empresa Facebook neste intervalo de tempo, entre a vinculação da conta para CNPJ e o início da campanha.

O extrato da Meta/Facebook anexado deixa nítido que os serviços foram anteriormente realizados e pagos, e por equívoco foi utilizado o CNPJ do candidato e não o CPF, mas em nenhuma vinculação com a campanha eleitoral. Nem temporal, nem com recursos e por este motivo não foi apresentado na prestação de contas eleitoral."

De fato, o relatório apresentado pelo prestador relativo ao período compreendido entre 16.01.2022 e 01.11.2022 informa a não utilização dos serviços durante a campanha eleitoral, ou seja, após o dia 16.08.2022 (ID 45466209, p.2).

Considerando a confiabilidade do emissor da nota fiscal datada de setembro de

2022, a demonstração de impulsionamento de conteúdos entre os dias 02 e 05.08.2022, ou seja, antes do período de campanha, a ausência de impulsionamento a partir do dia 16.08.2022 e a falta de elemento hábil a indicar que houve veiculação de conteúdo eleitoral, mostra-se crível a narrativa do candidato, quando informa que alterou os dados cadastrais da conta junto ao Facebook após a concessão do CNPJ da campanha, o que redundou na emissão - no mês seguinte - da nota fiscal eletrônica identificada pela Justiça Eleitoral.

Salienta-se que o prestador não nega o fornecimento do serviço pelo fornecedor Facebook, mas busca esclarecer a divergência apontando o período a que se refere a nota fiscal.

Assim, em que pese devesse o candidato providenciar o cancelamento, o estorno ou a retificação do documento fiscal junto ao Facebook, é possível concluir que o gasto não foi realizado no curso da campanha eleitoral, com o que deve ser afastada a conclusão de que houve o uso de recursos de origem não identificada para o financiamento da campanha eleitoral e, em consequência, o dever de recolhimento de valores ao erário, permanecendo falha de natureza unicamente formal.

Por outro lado, impende considerar que a irregularidade em tela foi a única apontada pelo Parecer Conclusivo, é de baixo valor absoluto (R\$ 553,73) e representa apenas tão somente 0,34% do total de recursos recebidos pelo candidato, sendo suficiente a aposição de ressalva às contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, sem determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.